SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2194813 - MS (2025/0030107-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	MILTON CESAR CHAVES CORREA
ADVOGADO	:	CID EDUARDO BROWN DA SILVA - MS008096
RECORRIDO	:	CONCRETEIRA BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	FÁBIO DE MELO FERRAZ - MS008919

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. TERMO INICIAL DO PRAZO DO ART. 915 DO CPC. CONTAGEM A PARTIR DA JUNTADA DO AR, NOS TERMOS DO ART. 231, I, DO CPC. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO SEM DEFESA E SEM PODERES ESPECÍFICOS. ART. 239, § 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que manteve a rejeição liminar dos embargos por intempestividade ao considerar que o comparecimento do advogado, para indicar bens à penhora, deflagra o prazo para embargar.

2. Havendo citação por correio com juntada do aviso de recebimento, o prazo dos embargos à execução conta-se da juntada do AR, conforme os arts. 915 e 231, I, do CPC.

3. O comparecimento espontâneo não antecipa a contagem quando inexistem falta ou nulidade de citação e o ingresso do patrono ocorre sem poderes específicos para receber citação e sem apresentação de defesa; inaplicável o art. 239, § 1º, do CPC.

4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA60030889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/09/2026 10:41:46
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 424dcea0-9b8d-42c0-bc4a-65e38b89c7db

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA60030889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/09/2026 10:41:46
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 424dcea0-9b8d-42c0-bc4a-65e38b89c7db

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2194813 - MS (2025/0030107-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	MILTON CESAR CHAVES CORREA
ADVOGADO	:	CID EDUARDO BROWN DA SILVA - MS008096
RECORRIDO	:	CONCRETEIRA BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	FÁBIO DE MELO FERRAZ - MS008919

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. TERMO INICIAL DO PRAZO DO ART. 915 DO CPC. CONTAGEM A PARTIR DA JUNTADA DO AR, NOS TERMOS DO ART. 231, I, DO CPC. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO SEM DEFESA E SEM PODERES ESPECÍFICOS. ART. 239, § 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que manteve a rejeição liminar dos embargos por intempestividade ao considerar que o comparecimento do advogado, para indicar bens à penhora, deflagra o prazo para embargar.

2. Havendo citação por correio com juntada do aviso de recebimento, o prazo dos embargos à execução conta-se da juntada do AR, conforme os arts. 915 e 231, I, do CPC.

3. O comparecimento espontâneo não antecipa a contagem quando inexistem falta ou nulidade de citação e o ingresso do patrono ocorre sem poderes específicos para receber citação e sem apresentação de defesa; inaplicável o art. 239, § 1º, do CPC.

4. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59777276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:28
Código de Controle do Documento: d78748b8-ddb2-4eee-b936-218cff40d495

Trata-se de recurso especial interposto por MILTON CESAR CHAVES CORREA (MILTON) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado:

> *EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO EXECUTADO – PRAZO PARA EMBARGOS À EXECUÇÃO FLUI A PARTIR DO COMPARECIMENTO – CPC, ART. 239, §1º – INTEMPESTIVIDADE – OCORRÊNCIA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Nos termos do §1º do art. 239 do Código de Processo Civil, o comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução. A manifestação do procurador, mesmo sem poderes para receber a citação, é considerada como comparecimento espontâneo.* (e-STJ, fl. 182)

Os embargos de declaração de MILTON foram rejeitados (e-STJ, fls. 195/200).

Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento na alínea *a* do art. 105, III, da CF, MILTON alegou, em síntese, violação dos arts. 231, I, e 915 do CPC, sustentando que, havendo citação por correio com juntada do AR, o termo inicial para opor embargos à execução é a data da juntada do AR; má aplicação do art. 239, § 1º, do CPC, porque não houve falta ou nulidade de citação a ser suprida pelo comparecimento espontâneo, e o ingresso do patrono nos autos apenas para nomear bens à penhora não antecipa o prazo de embargar (e-STJ, fls. 204/216).

Não houve apresentação de contrarrazões por CONCRETEIRA BRASIL LTDA (CONCRETEIRA), conforme certidão de decurso de prazo (e-STJ, fl. 223).

A Vice-Presidência do Tribunal estadual admitiu o recurso especial, destacando aparente dissonância entre o acórdão recorrido e a orientação do STJ quanto ao alcance do comparecimento espontâneo para início do prazo dos embargos à execução, e determinou a remessa ao STJ (e-STJ, fls. 225/230).

É o relatório

VOTO

O recurso merece prosperar.

Da reconstituição dos fatos

De acordo com a moldura fática dos autos, MILTON opôs embargos à execução, discutindo a inexistência de título executivo, liquidez, certeza e exigibilidade, além de ausência de prova de entrega de mercadorias. O Juízo de primeira instância rejeitou liminarmente os embargos por intempestividade, afirmando que o

Documento eletrônico VDA59777276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:28
Código de Controle do Documento: d78748b8-ddb2-4eee-b936-218cff40d495

comparecimento espontâneo do executado, com juntada de procuração e nomeação de bens, aos 11/6/2021, deflagrou o prazo de 15 dias do art. 915 do CPC para embargar; como os embargos foram distribuídos aos 5/7/2021, reconheceu a intempestividade.

A apelação de MILTON foi desprovida. O colegiado manteve o entendimento de que o prazo dos embargos corre a partir do comparecimento espontâneo, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC, independentemente de poderes especiais do advogado para receber citação, e que, por isso, a rejeição liminar por intempestividade foi correta. Embargos de declaração foram opostos para apontar omissão sobre a existência de citação pessoal por AR; o Tribunal rejeitou, afirmando que a matéria havia sido exaustivamente examinada e que os embargos buscavam rediscutir o mérito do julgado.

No recurso especial, MILTON delimita a controvérsia ao termo inicial do prazo dos embargos à execução, defendendo que, havendo citação por correio com juntada do AR nos autos, o prazo deve observar os arts. 915 e 231, I, do CPC, não se aplicando o art. 239, § 1º, em hipóteses sem falta ou nulidade de citação; sustenta a tempestividade dos embargos, porque distribuídos dentro dos 15 dias úteis contados da juntada do AR.

O objetivo recursal é decidir se (i) o termo inicial do prazo para embargos à execução, na hipótese de citação por correio com juntada do AR, é regido pelos arts. 915 e 231, I, do CPC; (ii) o comparecimento espontâneo do executado apenas para nomear bens à penhora pode antecipar a contagem do prazo, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC, mesmo quando não há falta ou nulidade de citação; (iii) os embargos opostos por MILTON devem ser reconhecidos como tempestivos, com a consequente cassação do acórdão recorrido e retorno dos autos para julgamento de mérito dos embargos.

(1) Da tempestividade dos embargos à execução e inaplicabilidade do art. 239, § 1º, do CPC ao mero ato de indicação de bens

MILTON defendeu que seus embargos foram tempestivos porque houve citação por correio com juntada do AR, e o prazo correu da juntada do AR aos autos, nos termos dos arts. 231, I, e 915 do CPC. Sustentou, ademais, que o comparecimento espontâneo do patrono apenas para indicar bens à penhora não supriu falta ou nulidade de citação, nem antecipou o termo inicial para embargar.

E, de fato, razão lhe assiste.

O acórdão estadual fixou a intempestividade exclusivamente porque o patrono do executado *juntou procuração* e *ofereceu bens à penhora* aos 11/6/2021,

Documento eletrônico VDA59777276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:28
Código de Controle do Documento: d78748b8-ddb2-4eee-b936-218cff40d495

fazendo fluir daí o prazo de 15 dias do art. 915 do CPC, com base no art. 239, § 1º, do CPC (e-STJ, fls. 184/186).

A sentença rejeitou liminarmente os embargos na mesma linha, por reputar iniciado o prazo na data desse comparecimento, e não na juntada do AR.

Nesse sentido, colaciona-se trecho do acórdão, referindo-se à sentença exarada no primeiro grau:

> *Como bem delineado pelo juízo de primeiro grau, cujas razões adoto como razão de decidir, valendo-me da técnica de motivação per relationem:*
>
> > *"Cuidam os autos de embargos à execução.*
> > *Atento aos requisitos de admissibilidade dos embargos, rejeito liminarmente os embargos, por intempestividade.*
> > ***Os embargantes/executados compareceram espontaneamente no processo executivo, juntando procuração, no dia 11/06/2021, sexta-feira (fl. 136) dos autos de execução em apenso, oportunidade em que ofereceu bens à penhora.***
> > *O art. 239, § 1º, do CPC, dispõe que "O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução".*
> > ***Logo, o prazo de 15 dias para opor os presentes embargos à execução (art. 915 do CPC) iniciou-se no dia 11/06/2021, encerrando-se no dia 1º/07/2021. Considerando, entretanto, que estes embargos foram opostos apenas em 05/07/2021, impõe-se o reconhecimento de sua intempestividade.*** (e-STJ Fl.184 - com destaques no original)

Já nos embargos de declaração, MILTON apontou omissão: houve citação por A.R., com juntada aos autos da execução, e o comparecimento do patrono ocorreu apenas para indicação de bens, sem apresentação de defesa, razão por que o termo inicial deveria observar o art. 231, I, combinado com o art. 915 do CPC (e-STJ, fls. 188/191).

O regime legal é claro:

> *Art. 915. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231.*
>
> *Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio.*

Documento eletrônico VDA59777276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:28
Código de Controle do Documento: d78748b8-ddb2-4eee-b936-218cff40d495

Já o art. 239, § 1º, do CPC, dispõe que *o comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.*

A literalidade do § 1º do art. 239 pressupõe falta ou nulidade de citação. No caso, contudo, o próprio recorrente demonstrou a existência de citação postal com juntada do AR, e **o ingresso do patrono — munido de procuração que expressamente excluía poderes para receber citação — ocorreu tão somente para a nomeação de bens à penhora** (e-STJ, fls. 188/191). Nessas circunstâncias, prevalece a regra específica de contagem do art. 231, I, do CPC para embargos (art. 915), e não a regra excepcional de "suprimento" do art. 239, § 1º.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firma essa distinção e afasta a antecipação do prazo quando o comparecimento do advogado se dá sem poderes para receber citação e sem a apresentação de defesa, como no caso. Veja-se:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DOS RÉUS. AUSÊNCIA DE PODERES ESPECÍFICOS PARA RECEBIMENTO DE CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DO ATO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*
> *[...]*
> *2. Há duas questões em discussão:*
> ***(i) definir se a outorga de procuração com cláusula expressa de ausência de poderes para receber citação impede o reconhecimento do comparecimento espontâneo dos réus;***
> *(ii) estabelecer se o recurso especial deve ser conhecido, à luz da ausência de impugnação de fundamento autônomo do acórdão recorrido.*
> *III. Razões de decidir*
> *3. A citação, nos termos do art. 238 do CPC, constitui ato processual indispensável à validade do processo, distinto da intimação, de modo que somente pode ser suprida pelo comparecimento espontâneo do réu se o advogado possuir poderes especiais para receber a citação.*
> ***4. A procuração acostada aos autos contém cláusula expressa afastando poderes para recebimento de citação, razão pela qual o ingresso do advogado em juízo não configura comparecimento espontâneo capaz de suprir a ausência da citação formal.***
> *[...]*
> *IV. Dispositivo*
> *7. Recurso especial não conhecido.*
> *(R*Esp n. 2.193.278/PR, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 25/9/2025. - sem destaques no original)

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO POR ADVOGADO SEM PODERES ESPECÍFICOS E NEGATIVA DE*

Documento eletrônico VDA59777276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:28
Código de Controle do Documento: d78748b8-ddb2-4eee-b936-218cff40d495

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistir negativa de prestação jurisdicional, por afastar violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC, por não configurar comparecimento espontâneo mediante petição de advogado sem poderes para receber citação e pela incidência da Súmula n. 83 do STJ.

2. A controvérsia decorre de embargos à execução, com discussão sobre a tempestividade e a configuração de comparecimento espontâneo na execução fundada em títulos de crédito.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau rejeitou liminarmente os embargos por intempestividade.

4. A Corte de origem desconstituiu a sentença, afastando a intempestividade, por entender que a procuração sem poderes específicos para receber citação não configura comparecimento espontâneo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e violação aos arts. 1.022 e 489, § 1º, V, do CPC; (ii) saber se, nos termos do art. 238 do CPC, a constituição de advogado e o protocolo de petição alcançam a finalidade da citação; ***(iii) saber se o comparecimento espontâneo do art. 239, § 1º, do CPC supre a falta ou nulidade da citação e deflagra o prazo dos embargos;*** *(iv) saber se o art. 277 do CPC valida o ato por cumprimento de finalidade, à luz da boa-fé e cooperação; e (v) saber se há divergência jurisprudencial quanto à desnecessidade de poderes específicos para o advogado configurar comparecimento espontâneo.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta a controvérsia de modo claro e suficiente, afastando omissão e contradição e, por consequência, a violação aos arts. 1.022 e 489, § 1º, V, do CPC.

7. O comparecimento espontâneo por meio de advogado pressupõe poderes específicos para receber citação, nos termos do art. 105 do CPC, razão pela qual não se deflagra prazo processual sem tais poderes.

8. O acórdão recorrido está alinhado à orientação do STJ, incidindo a Súmula n. 83 do STJ e obstando o conhecimento por divergência.

9. Inaplicável o art. 1.025 do CPC quando rejeitados embargos de declaração por inexistência de omissão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional nem violação aos arts. 1.022 e 489, § 1º, V, do CPC quando a corte de origem decide com fundamentação clara e suficiente. ***2. O comparecimento espontâneo exige poderes específicos do advogado para receber citação, conforme art. 105 do CPC, não suprindo a falta de citação quando ausentes tais poderes.*** *3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da Corte. 4. É inaplicável o art. 1.025 do CPC sem demonstração de violação ao art. 1.022 do CPC."*

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489 § 1º V, 238, 239 § 1º, 277, 105, 1.025, 85 § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STF, Súmula n. 283; STJ, REsp n. 2.193.278/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025.

Documento eletrônico VDA59777276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:28
Código de Controle do Documento: d78748b8-ddb2-4eee-b936-218cff40d495

(AREsp n. 2.895.847/RS, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026 - sem destaques no original).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA PARTE CONTRÁRIA PARA AFASTAR A INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA EMBARGADA.

1. "Em regra, o peticionamento nos autos por advogado destituído de poderes especiais para receber citação não configura comparecimento espontâneo apto a suprir tal necessidade. Precedentes: *(...) É que, na forma da orientação pacificada, se configura o comparecimento espontâneo do réu com: a) a juntada de procuração com poderes especiais, desde que possível o acesso aos autos do processo; e b) a apresentação de embargos ou exceção de pré-executividade, ainda que não outorgados poderes especiais ao advogado para receber a citação. Mas, não perfaz tal comparecimento espontâneo: a) o peticionamento nos autos por advogado destituído de poderes especiais para receber a citação e sem a apresentação de defesa" (EREsp n. 1.709.915/CE, relator Og Fernandes, Corte Especial, DJe de 9/8/2018).*

1.1. No caso em apreço, não houve cumprimento dos requisitos estabelecidos pela jurisprudência pacífica desta Corte, haja vista que o advogado, munido de procuração sem poderes específicos para receber citação, compareceu aos autos apenas para indicar bens à penhora. Logo, tendo havido citação por meio de oficial de justiça, anterior ao comparecimento do patrono da parte, o termo inicial para opor os embargos à execução é a data da juntada do mandado de citação. *Nessa linha: julgamento monocrático do REsp nº 1.505.418/DF, da lavra da Ministra Maria Isabel Gallotti.*

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.468.234/GO, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 24/4/2023 - sem destaques no original).

Em reforço argumentativo, cumpre destacar que os próprios precedentes citados na decisão de admissibilidade convergem com a tese recursal — AgInt no REsp n. 1.818.994/SP, de relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, AgInt no REsp n. 1.677.476/SP, de relatoria do Ministro RAUL ARAÚJO (e-STJ, fls. 228/230) —, corroborando que a mera petição subscrita por advogado sem poderes especiais, desacompanhada de defesa, não inaugura o prazo dos embargos, de modo que, havendo citação postal válida, o termo inicial é a juntada do AR.

Ademais, não se aplica ao caso o precedente mencionado pelo acórdão (AgInt no REsp n. 1.878.581/DF, de relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI), que admite a fluência do prazo com a apresentação de “exceção de pré-executividade”, pois **aqui inexistiu apresentação de defesa incidental, tendo havido apenas a indicação de bens à penhora, assim como registrado no acórdão recorrido (e-STJ, fls. 184/186).**

Documento eletrônico VDA59777276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:28
Código de Controle do Documento: d78748b8-ddb2-4eee-b936-218cff40d495

A distinção é objetiva e suficiente para afastar a incidência do art. 239, § 1º, e manter a regra do art. 231, I, combinada com o art. 915 do CPC.

Assim impõe-se o afastamento da intempestividade, contando-se o prazo para sua interposição da juntada do AR aos autos, nos termos dos arts. 231, I, e 915 do CPC.

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial para cassar a sentença e o acórdão estadual, determinando o retorno dos autos ao Juízo de primeira instância para regular processamento e julgamento dos embargos à execução.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA59777276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:28
Código de Controle do Documento: d78748b8-ddb2-4eee-b936-218cff40d495

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.194.813 / MS

Número Registro: 2025/0030107-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08224401220218120001 08224401220218120001500001 8224401220218120001

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MILTON CESAR CHAVES CORREA
ADVOGADO	: CID EDUARDO BROWN DA SILVA - MS008096
RECORRIDO	: CONCRETEIRA BRASIL LTDA
ADVOGADO	: FÁBIO DE MELO FERRAZ - MS008919

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - PAGAMENTO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60021232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:32:51
Código de Controle do Documento: 7d53cc89-ebf3-4cdb-946f-4fe210c52407